

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 127/XIV/2.a

ASSUNTO: Poder de opção de escolha aos pais /encarregados de educação entre o ensino em casa *online* e o ensino presencial

Entrada na AR: 15 de setembro de 2020

Nº de assinaturas: 4.075

1º Peticionário: Andreia Sofia da Costa Raposo Marques



Introdução

A <u>petição n.º 127/XIV/2.ª</u>, petição coletiva subscrita por 4.075 cidadãos, deu entrada na Assembleia da República em 15 de setembro de 2020 e foi recebida na Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto no dia 02 de outubro, na sequência do despacho do Vice-Presidente da Assembleia da República.

I. A petição

- 1. A petição solicita que, atenta a situação de pandemia, seja atribuído aos pais e encarregados de educação o poder de escolherem, para o ano lectivo 2020/2021, se pretendem que os seus educandos tenham ensino em casa *online* (sem ser ao abrigo do regime de ensino doméstico) ou ensino presencial.
- 2. Para o efeito apresenta os seguintes fundamentos, em resumo:
 - 2.1. São conhecidos os riscos de contágio das crianças e jovens nas escolas, espaço de socialização, nomeadamente atento o seu comportamento, e de posterior transmissão e expansão do vírus nas mesmas e às famílias;
 - **2.2.** Durante o confinamento foram utilizadas formas de ensino à distância que consubstanciaram um salto evolutivo no mundo actual;
 - 2.3. A possibilidade de alguns alunos optarem pelo ensino online permitiria que as turmas de ensino presencial fossem mais pequenas, com efeitos a nível do maior distanciamento dos alunos e menor hipótese de contágio;
 - **2.4.** A atribuição do poder de opção pelo ensino *online* ou presencial reveste-se de benefícios a vários níveis.

II. Enquadramento

- 1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LEDP, Lei nº 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela <u>Lei n.º 51/2017</u>, de 13 de julho.
- 2. Entende-se ainda que não se verificam razões para o indeferimento liminar da petição, nos termos do artigo 12.º da LEDP pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento.



- **3.** Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foram localizadas outras petições ou iniciativas legislativas sobre a mesma matéria.
- 4. O regime de constituição de grupos e turmas e o período de funcionamento dos estabelecimentos de educação e ensino no âmbito da escolaridade obrigatória está previsto no <u>Despacho Normativo n.º 10-A/2018</u>, alterado pelo <u>Despacho Normativo n.º 16/2019</u>.
- **5.** A Resolução do Conselho de Ministros n.º 53-D/2020, publicada em 20 de julho, estabelece medidas excecionais e temporárias para a organização do ano letivo 2020/2021, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.
- **6.** A matéria objeto da petição insere-se em primeira linha no âmbito das competências do Governo e do Ministro da Educação em particular, ao abrigo do disposto nos artigos 25.º da Lei de organização e funcionamento do Governo. No entanto, "compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração".

III. Proposta de tramitação

- 1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a admissão da petição.
- 2. Admitida a petição e uma vez que se encontra subscrita por 4.075 peticionários, é obrigatória a audição dos peticionários perante a Comissão (artigo 21.º, n.º 1, da LEDP), a publicação da petição no Diário da Assembleia da República/DAR (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), idem) e a apreciação em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LEDP).
- 3. Considerando a matéria objeto da petição, propõe-se que se consulte o Ministro da Educação, o Conselho Nacional de Educação, o Conselho das Escolas, a Associação Nacional de Dirigentes Escolares (ANDE), a Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas (ANDAEP), a Federação Nacional dos Professores (FENPROF), a Federação Nacional de Educação (FNE), a AEEP Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo e as Confederações de Pais, para que se pronunciem sobre a mesma, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP.
- **4.** Sugere-se que, no final, e como providência julgada adequada, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.



5. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

- 1. A petição é de admitir.
- 2. Dado que tem 4.075 subscritores, é obrigatória a audição dos peticionários perante a Comissão, a publicação integral da petição no Diário da Assembleia da República e a apreciação em Plenário;
- **3.** Propõe-se que se consultem as entidades referidas no ponto III.3. sobre a petição, sem prejuízo de poderem ser requeridas ou obtidas informações e documentos de outras que a Comissão considere necessárias.

Palácio de S. Bento, 12 de outubro de 2020

A assessora da Comissão

(Teresa Fernandes)